

PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- V. arts. 18, caput, e 60, § 4º, I e II, da CF.

I - a soberania;

- V. arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, e 84, VII, VIII, XIX e XX, da CF.
- V. arts. 237 e 260 do CPC.
- V. arts. 780 a 790 do CPP.

II - a cidadania

- V. arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, da CF.
- V. Lei nº 9.265, de 12-2-1996.

III - a dignidade da pessoa humana;

- V. arts. 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 da CF.
- V. Súmulas Vinculantes 6, 11 e 14 do STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- V. arts. 6º a 11 e 170 da CF.
- V. Lei nº 13.874, de 20-9-2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

V - o pluralismo político.

- V. art. 17 da CF.
- Lei nº, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- V. arts. 14 e 60, § 4º, II e III, da CF.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- V. art. 60, § 4º, III, da CF.
- V. Súmula 649 do STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- V. art. 29, 1, "d", do Decreto nº 99.710, de 21-11-1990.

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- V. arts. 23, par. ún., e 174, § 1º, da CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- V. arts. 23, X, e 214 da CF.
- V. arts. 79 a 82 do ADCT.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- V. art. 1.723 do CC.
- V. Decreto nº 3.956, de 8-10-2001.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- V. arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da CF.

I - independência nacional;

- V. arts. 78 e 91, § 1º, IV, da CF.

II - prevalência dos direitos humanos;**III - autodeterminação dos povos;****IV - não-intervenção;****V - igualdade entre os Estados;****VI - defesa da paz;****VII - solução pacífica dos conflitos;****VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;**

- V. art. 5º, XLII e XLIII, da CF.

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;**X - concessão de asilo político.**

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II**Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- V. arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV, da CF.
- v. Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração) e Decreto nº 9.199, de 10-12-2017.
- V. Lei nº 5.709, de 7-10-1971 (Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro), regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26-11-1974..
- V. Súmula 683 do STF.
- V. Súmulas Vinculantes 6 e 11 do STF.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- V. arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, da CF.

II - ninguém será obrigado a fazer ou de-

xar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- V. arts. 14, § 1º, I, e 143 da CF.
- V. Súmulas Vinculantes 37 e 44 do STF.
- V. Súmulas 636 e 686 do STF.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- V. incs. XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI deste artigo.
- V. Súmula Vinculante 11 do STF.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- V. arts. 220 e ss. da CF.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- V. art. 220, § 1º, da CF.
- V. art. 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1981 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).
- V. Súmulas 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos: arts. 208 a 212 do CP.
- V. art. 16, III, do ECA.

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- V. art. 124, XIV, do ECA.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- V. art. 220, § 2º, da CF.
- V. Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).
- V. Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- V. art. 114, VI, da CF.
- V. art. 30, V, da Lei nº 8.935, de 18-11-1994 (Lei dos Notários e Registradores).
- V. Súmula Vinculante 11 do STF.
- V. Súmula 714 do STF.
- V. Súmulas 227, 370, 387, 388, 403 e 420 do STJ.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- V. arts. 172 a 176 e 212 a 217 do CPC.
- V. art. 150, §§ 1º a 5º, do CP.
- V. arts. 283 e 301 do CPP.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- V. arts. 136, § 1º, b e c, e 139, III, da CF.
- Arts. 212 a 217 do CPC.
- V. arts. 151 a 152 do CP.
- V. art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (EAOAB).

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- V. arts. 170 e 220, § 1º, da CF.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- V. art. 154 do CP.

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- V. art. 139 da CF.

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- V. arts. 109, X, 136, § 1º, I, a, e 139, IV, 139 da CF.

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- V. arts. 8º, I, e 37, VI, da CF.
- V. arts. 8º, 17, § 4º, e 37, VI, da CF.
- V. art. 199 do CP.

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- A Lei nº 5.764, de 16-12-1971 (Política Nacional de Cooperativismo).
- A Lei nº 9.867, de 10-11-1999 (Cooperativas Sociais)

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

- V. arts. 4º, II, a, e 5º, V, do CDC.

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- V. Lei nº 7.347, de 24-7 - V. Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Ação civil pública).
- V. art. 210, III, do ECA.
- V. art. 82, VI, do CDC.
- V. Súmula 629 do STF.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

- V. arts. 5º, caput, e 243 da CF.
- V. arts. 1.228 a 1.368-A do CC.
- V. Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

- V. arts. 156, § 1º, 170, II, 182, § 2º, 185 e 186 da CF.
- V. art. 5º da LINDB.
- V. arts. 2º, caput, 12, 17, "a", e 47, I, da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- V. art. 2º, I, da Lei nº 8.171, de 17-1-1991 (Política Agrícola).
- V. art. 39 da Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade).
- V. arts. 1º, 4º e 15 da Lei nº 8.257, de 26-11-1991 (Expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas).

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- V. arts. 22, II, 182, § 4º, 184, caput, e 185, I e II, da CF.
- V. Arts. 1.228, § 3º, e 1.275, V, do CC.
- V. LC nº 76, de 6-7-1993 (Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).
- V. Lei nº 8.629, de 25-2-1993 (Reforma Agrária).
- V. arts. 17, a, 18, 19, §§ 1º a 4º, 31, IV, e 35, caput, Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- V. Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Desapropriação por Interesse Social).
- V. Lei nº 6.602, de 7-12-1978 (Desapropriação por Utilidade Pública).
- V. Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Desapropriação por Utilidade Pública).
- V. Decreto-Lei nº 1.075, de 22-1-1970 (Imissão de Posse).
- V. Súmulas 23, 111, 157, 164, 218, 378, 416, 475, 561, 617, 618 e 652 do STF.
- V. Súmulas 12, 56, 67, 69, 70, 102, 113, 114, 119, 131, 141, 354 e 408 do STJ.

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

- V. art. 185 da CF.
- V. art. 4º, I, da LC nº 76, de 6-7-1993 (Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).
- V. Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- V. art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009, de 29-3-1990 (Bem de Família).
- V. art. 4º, II, e § 1º, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993 (Reforma Agrária).
- V. Súmula 364 do STJ.

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela

família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- V. Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- V. art. 4º da Lei nº 8.629, de 25-2-1993 (Reforma Agrária).

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- V. art. 184 do CP.
- V. Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).
- V. Súmulas 63, 228 e 261 do STJ.
- V. Súmula 386 do STF.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- V. arts. 5º, VIII, "h", e 17 da Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

- V. Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).
- V. art. 4º, VI, do CDC.
- V. Lei 11.101, de 9-2-2005 (Recuperação de Empresas e Falências).

XXX - é garantido o direito de herança;

- V. arts. 1.784 e ss. do CC.
- V. Lei nº 8.971, de 29-12-1994 (Direito dos companheiros a alimentos e sucessão).

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

- V. art. 10, §§ 1º e 2º da LINDB.

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

- Regulamentado pela Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (CDC).
- V. art. 48 do ADCT.
- V. Decreto nº 2.181, de 20-3-1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas

aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- Regulado pela Lei nº 12.527, de 18-11-2011.
- V. art. 5º, LXXII e LXXVII, da CF.
- V. Súmula Vinculante 14 do STF.
- V. Súmula 202 do STJ.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- V. Súmula Vinculante 21 e Súmula 373 do STJ.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- V. art. 6º da LINDB.
- V. Lei nº 9.051, de 18-5-1995 (Expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações).
- V. Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Arbitragem).

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

- V. Súmula Vinculante 28 do STF.
- V. Súmula 667 do STF.
- V. Súmula 533 do STJ.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- V. art. 6º da LINDB.
- V. Súmulas 654, 678 e 684 do STF.
- V. Súmula 487 do STJ.

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- V. arts. 406 e ss. do CPP.

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

- V. arts. 74, § 1º, e 406 a 502 do CPP.
- V. Súmula Vinculante 45 do STF.
- V. Súmulas 603, 713 e 721 do STF.

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

- V. art. 1º do CP.

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- V. art. 2º, par. ún. do CP.
- V. Súmula Vinculante 3, 5, 14, 21, 24, 26, e 28 do STF.
- V. Súmulas 611 e 711 do STF.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a

prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

- Regulamentado pela Lei nº 13.260, de 10-3-2016.
- V. Súmula Vinculante 26 do STF.

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

- V. arts. 32 e ss. do CP.
- V. arts. 932 e 935 do CC.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- V. arts. 32 e ss. do CP.
- V. Súmulas Vinculantes 26 e 56 do STF.

a) privação ou restrição da liberdade;

- V. arts. 33 e ss. do CP.

b) perda de bens;

- V. art. 43, II, do CP.

c) multa;

- V. art. 49, do CP.

d) prestação social alternativa;

- V. arts. 44 e 46, do CP.

e) suspensão ou interdição de direitos;

- V. art. 47 do CP.

XLVII - não haverá penas:

- V. arts. 32 e ss. do CP.

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- V. Súmula 527 do STJ.

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- V. arts. 32 a 52 do CP.

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- V. art. 5º, III, da CF.
- V. art. 38 do CP.
- V. Súmula Vinculante 11 do STF.

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou

de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

- V. art. 12, II, da CF.
- V. Súmula 421 do STF.

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

- V. arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017.
- V. arts. 262 a 280 do Decreto nº 9.199, de 10-12-2017.

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- V. Súmula 704 do STF.
- V. Súmulas Vinculantes 5, 14, 21, 28, e 35 do STF.
- V. Súmulas 255 e 347 do STJ.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- V. Súmulas Vinculantes 3, 5, 14, 21 e 28.
- V. Súmulas 523, 701, 704, 705, 707, 708 e 712 do STF.
- V. Súmulas 196, 255, 312, 347, 358 e 373 do STJ.

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- V. arts. 369 e ss. do CPC.
- V. arts. 155 e ss. do CPP.

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

- V. Súmula 9 do STJ.

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

- Regulamentado pela Lei nº 12.037, de 1º-10-2009.
- V. Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (LRP).
- V. arts. 1º a 3º da Lei nº 12.037, de 1º-10-2009 (Identificação criminal do civilmente identificado).
- V. art. 6º, VIII, do CPP.
- V. Súmula 568 do STF.

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

- V. art. 100, § 3º, do CP.
- V. art. 29 do CPP.

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

- V. art. 93, IX, da CF.
- V. arts. 11, 189 e 368 do CPC.
- V. art. 20 do CPP.
- V. Súmula 708 do STF.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão

militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

- V. arts. 5º, LVII, e 93, IX, da CF.
- V. art. 301 e ss. do CPP.
- V. Súmulas 9 e 280 do STF.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

- V. art. 136, § 3º, IV, da CF.
- V. art. 289-A, § 4º, do CPP.

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

- V. art. 306, § 2º, e 310 do CPP.
- V. Súmula 697 do STF.

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

- V. arts. 321 e ss. do CPP.

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- V. art. 652 do CC.
- V. art. 528, § 3º, do CPC.
- V. art. 19 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968 (Ação de Alimentos).
- Lei nº 9.514, de 20-11-1997 (Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel e SFH).
- Decreto-Lei nº 911, de 1º-10-1969 (Alienação Fiduciária).
- V. Súmula Vinculante 25.
- V. Súmulas 280, 309 e 419 do STF.

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

- V. art. 142, § 2º, da CF.
- V. arts. 647 e ss. do CPP.
- V. Súmulas 208, 299, 319, 344, 395, 431, 606, 690, 691, 692, 693, 694 e 695 do STF.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

- V. Lei nº 9.507, de 12-11-1997 (Habeas data).
- V. Súmulas 101, 248, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 294, 299, 304, 319, 330, 392, 405, 429, 430, 433, 474, 510, 511, 512, 597, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 631, 632 e 701 do STF e 41, 105, 169, 177, 202, 213, 333, 376 e 460 do STF.

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- V. Súmulas 629 e 630 do STF.

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

- V. Súmula 629 do STF.

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

- Lei nº 9.265, de 12-2-1996 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- V. Lei nº 9.507, de 12-11-1997 (Habeas data).
- V. Súmula 368 do STF.

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- V. Súmula 2 do STF.

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

- V. Súmula 368 do STF.

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

- V. Lei 6.938, de 31-8-1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).
- V. Súmula 365 do STF.

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

- V. art. 134 da CF.
- V. Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Assistência judiciária).
- V. Súmula 102 do STF.

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

- V. Súmula 527 do STF.

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- V. Lei nº 7.844, de 1989.
- V. art. 30 da LRP.
- V. art. 45 da Lei nº 8.935, de 18-11-1994 (Lei dos Notários e Registradores).
- V. Lei nº 9.265, de 12-2-1996 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
- V. Lei nº 9.534, de 10-12-1997 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

a) o registro civil de nascimento;

- V. arts. 46, e 50 a 66 da LRP.

b) a certidão de óbito;

- V. arts. 77 a 88 da LRP.

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

- V. Lei nº 9.265, de 12-2-1996 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Incluído pela EC nº 45, de 30.12.2004)*

- V. Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Recuperação de Empresas e Falências).

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. *(Incluído pela EC nº 115, de 2022)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

- V. Súmula Vinculante 25 do STF.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Incluído pela EC nº 45, de 30.12.2004)*

- V. Decreto nº 6.949, de 25-8-2009.

- Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Incluído pela EC nº 45, de 30.12.2004)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Redação dada pela EC nº 90, de 15.09.2015)*

- V. arts. 208, 212, § 4º, e 227 da CF.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária *(Incluído pela EC nº 114, de 2021)*

- V. Lei n. 14.601/2023 (Programa Bolsa Família).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores ur-

banos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

▪ V. art. 10 do ADCT.

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

▪ V. art. 201, IV, da CF.

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

▪ Súmulas 353 e 578 do STJ.

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

▪ V. art. 39, § 3º, da CF.

▪ V. Súmulas Vinculantes 4, 6, 15 e 16 do STF.

▪ V. Súmula 201 do STJ.

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

▪ V. art. 39, § 3º, da CF.

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

▪ V. arts. 39, § 3º, e 142, § 3º, VIII, da CF.

▪ V. Súmula 349 do STJ.

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

▪ V. art. 39, § 3º, da CF.

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Redação dada pela EC nº 20, de 1998)*

▪ V. arts. 39, § 3º, e 142, § 3º, VIII, da CF.

▪ V. arts. 5º, 25, 30 a 32, 42, 81 a 92, 173, 217, § 6º, 218, 225 e 255 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

▪ V. Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

▪ V. art. 39, § 3º, da CF.

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

▪ V. Súmula 675 do STF.

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

▪ V. art. 39, §§ 2º e 3º, da CF.

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

▪ V. Del 5.452, art. 59 § 1º.

▪ V. art. 39, §§ 2º e 3º, da CF.

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

▪ V. art. 39, §§ 2º e 3º, da CF.

▪ V. art. 10, II, "b", do ADCT.

▪ V. Súmula 386 do STJ.

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

▪ V. art. 39, §§ 2º e 3º, da CF.

▪ V. art. 10, II, "b", do ADCT.

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

▪ V. art. 39, §§ 2º e 3º, da CF.

▪ V. art. 10, § 1º, do ADCT.

▪ V. Lei nº 13.257, de 8-3-2016 (Políticas públicas para a primeira infância).

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

▪ V. art. 39, §§ 2º e 3º, da CF.

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

▪ V. art. 39, §§ 2º e 3º, da CF.

▪ V. Súmula 736 do STF.

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

▪ V. art. 39, § 2º, da CF.

▪ V. Súmula Vinculante 4 do STF.

XXIV - aposentadoria;

▪ V. Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Redação dada pela EC nº 53, de 2006)*

▪ V. art. 208, IV, da CF.

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

▪ V. art. 114, VI, da CF.

▪ V. Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 6-5-1999.

▪ V. Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Arbitragem).

▪ V. Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Recuperação de Empresas e Falência).

▪ V. Súmula Vinculante 22 do STF.

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Redação dada pela EC nº 28, de 25.05.2000)*

a) *(Revogada).* *(Redação dada pela EC nº 28, de 25.05.2000)*

b) *(Revogada).* *(Redação dada pela EC nº 28, de 25.05.2000)*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

▪ V. art. 39, § 3º, da CF.

▪ V. Súmula 683 do STF.

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Redação dada pela EC nº 20, de 1998)*

▪ V. art. 227 da CF.

▪ V. arts. 60 a 69 do ECA.

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Redação dada pela EC nº 72, de 2013)*

▪ Salário-maternidade: arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048, de 6-5-1999.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

▪ V. Súmula 677 do STF.

▪ V. Súmula 4 do STJ.

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, res-

salvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

▪ V. Súmula 677 do STF.

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

▪ V. Súmula Vinculante 40 do STF.

▪ V. Súmula 666 do STF.

▪ V. Súmula 396 do STJ.

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

▪ V. art. 199 do CP.

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

▪ V. Súmula 197 do STF.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

▪ V. arts. 37, VII, 114, II, e 142, § 3º, IV, da CF.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

▪ V. Súmula 316 do STF.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

▪ V. art. 5º, LXXI, da CF.

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; *(Redação dada pela EC nº 54, de 2007)*

▪ V. art. 95 do ADCT.

II - naturalizados:

▪ V. arts. 64 a 73 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017.

▪ V. arts. 218 a 246 do Decreto nº 9.199, de 10-12-2017.

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. *(Redação dada pela EC de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. *(Redação dada pela EC de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa *(Incluído pela EC nº 23, de 1999)*

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; *(Redação dada pela EC nº 131, de 2023)*

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. *(Redação dada pela EC nº 131, de 2023)*

a) revogada; *(Redação dada pela EC nº 131, de 2023)*

b) revogada. *(Redação dada pela EC nº 131, de 2023)*

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei. *(Incluído pela EC nº 131, de 2023)*

▪ V. Lei nº 13.445, de 24-5-2017.

▪ V. Decreto nº 9.199, de 10-12-2017.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

▪ V. art. 5º, LXXI, da CF.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

▪ V. arts. 18, §§ 3º e 4º, e 49, XV, da CF.

II - referendo;

III - iniciativa popular.

▪ V. art. 61, § 2º, da CF.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores

os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

▪ V. art. 47, I, do CP.

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

▪ Regulamentado pela Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. *(Redação dada pela EC nº 16, de 1997)*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

▪ V. Súmula Vinculante 18 do STF.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

▪ V. art. 42 da CF.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida

pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. *(Redação dada pela EC de Revisão nº 4, de 1994)*

▪ V. art. 37, § 4º, da CF.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. *(Incluído pela EC nº 111, de 2021)*

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. *(Incluído pela EC nº 111, de 2021)*

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

▪ V. Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

▪ V. art. 143 da CF.

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. *(Redação dada pela EC nº 4, de 1993)*

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

▪ Regulamentado pela Lei nº 9.096, de

19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

▪ V. Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

▪ V. EC nº 91, de 18-2-2016 (Desfiliação partidária).

▪ Res. nº 23.282/2010 do TSE (Criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos).

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

▪ V. arts. 5º, 28, I e II, e 31, I, da Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

▪ V. arts. 28, III, e 30 a 37-A da Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

▪ V. arts. 12 e 13 da Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. *(Redação dada pela EC nº 97, de 2017)*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: *(Redação dada pela EC nº 97, de 2017)*

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou *(Incluído pela EC nº 97, de 2017)*

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. *(Incluído pela EC nº 97, de 2017)*

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro

partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao rádio e de televisão. *(Incluído pela EC nº 97, de 2017)*

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. *(Incluído pela EC nº 111, de 2021)*

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. *(Incluído pela EC nº 117, de 2022)*

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. *(Incluído pela EC nº 117, de 2022)*

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. *(Incluído pela EC nº 133, de 2024)*

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em

Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Redação dada pela EC nº 15, de 1996)*

■ V. art. 96 do ADCT.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- V. art. 176, §§ 1º a 4º, da CF.
- V. art. 107, § 6º, I, do ADCT.
- V. art. 99 do CC.
- V. Lei nº 9.636, de 15-5-1998.
- V. Decreto-Lei nº 9.760, de 5-9-1946 (Bens Imóveis da União).

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

■ V. Súmula 650 do STF.

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

- V. Lei nº 6.383, de 7-12-1976 (Discriminação de Terras Devolutas).
- V. Lei nº 6.938, de 31-8-1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).
- V. art. 9º da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Lei nº 6.634, de 2-5-1979 (Faixa de fronteira).
- V. Lei nº 13.178, de 22-10-2015 (Ratificação das concessões e alterações de terras públicas na faixa de fronteiras).
- V. Súmula 477 do STF.

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham,

bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Redação dada pela EC nº 46, de 2005)*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

■ V. Súmula 496 do STF.

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

■ V. Súmula 650 do STF.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. *(Redação dada pela EC nº 102/2019)*

■ V. art. 198, § 2º, I, da CF.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

- V. Lei nº 6.634, de 2-5-1979 (Faixa de fronteira).
- V. art. 10, § 3º, da Lei nº 11.284, de 2-3-2006 (Gestão de Florestas Públicas).

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

- V. Lei nº 4.728, de 14-7-1965 (Mercado de capitais).
- V. LC nº 109, de 29-5-2001 (Regime de previdência complementar).

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Redação dada pela EC nº 8, de 15.08.1995)*

- V. art. 246 da CF.

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; *(Redação dada pela EC nº 8, de 15.08.1995)*

- V. art. 246 da CF.

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; *(Redação dada pela EC nº 69, de 2012)*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Redação dada pela EC nº 104/2019)*

- V. art. 107, § 6º, I, do ADCT.
- V. Súmula Vinculante 39 do STF.
- V. Súmula 647 do STF.

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

- Decreto-Lei nº 243, de 28-2-1967 (Diretrizes e bases da Cartografia Brasileira).

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

- V. art. 23 do ADCT.

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

- Regulamento pela Lei nº 9.433, de 8-1-1997.

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

- V. Lei nº 13.089, de 12-1-2015 (Estatuto da Metrópole).

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Redação dada pela EC nº 19, de 1998)*

- V. Súmula Vinculante 36 do STF.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; *(Redação dada pela EC nº 118, de 2022)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; *(Redação dada pela EC nº 118, de 2022)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Redação dada pela EC nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

- V. art. 174 da CF.

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. *(Incluído pela EC nº 115, de 2022)*

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual,

eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

- V. Súmula Vinculante 46.
- V. Súmula 722 do STF.

II - desapropriação;

- V. arts. 184 e 185, I e II, da CF.
- V. arts. 1.228, § 3º, e 1.275, V, do CC.
- V. LC nº 76, de 6-7-1993 (Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).
- V. Lei nº 6.602, de 7-12-1978 (Desapropriação por Utilidade Pública).
- V. Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Desapropriação por Interesse Social).
- V. Decreto-Lei nº 1.075, de 22-1-1970 (Imissão de Posse).
- V. Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Desapropriação por Utilidade Pública).

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

- V. Decreto nº 24.643, de 10-7-1934 (Código de Águas).

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

- V. Lei nº 13.445, de 24-5-2017 e Decreto nº 9.199, de 10-12-2017.

XIV - populações indígenas;

- V. art. 231 da CF.
- V. Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

- V. Lei nº 13.445, de 24-5-2017 e Decreto nº 9.199, de 10-12-2017.

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Redação dada pela EC nº 69, de 2012)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

- V. Decreto-Lei nº 70, de 21-11-1966.

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

- V. Lei nº 11.795, de 8-10-2008 (Sistema de Consórcio).
- V. Súmula Vinculante 2 do STF.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Redação dada pela EC nº 103/2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

- V. Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 6-5-1999.

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

- V. Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (LRP).

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Redação dada pela EC nº 19, de 1998*)

- V. art. 37, XXI, da CF.
- V. 14.133/2021 (Licitações e Contratos da Administração Pública).

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (*Incluído pela EC nº 115, de 2022*)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- V. art. 203, V, da CF.

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- V. Decreto-Lei nº 25, de 30-11-1937 (Proteção do patrimônio histórico e artístico nacional).

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Redação dada pela EC nº 85, de 2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- V. Lei nº 6.938, de 31-8-1981 (Política nacional do meio ambiente).
- V. Lei nº 11.284, de 2-3-2006 (Gestão de Florestas Públicas).

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

- V. Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Código Florestal).

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- V. ADPF 672.
- V. Lei nº 10.188, de 12-2-2001 (Programa de Arrendamento Residencial).

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Redação dada pela EC nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

- V. Lei nº 5.172, de 25-10-1966 (CTN).
- V. Lei nº 13.874, de 20-9-2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

- V. Lei nº 8.934, de 18-11-1994.
- V. Decreto nº 1.800, de 30-1-1996.

IV - custas dos serviços forenses;

- V. Súmula 178 do STJ.

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

- V. Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Código Florestal).

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos

de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- V. Decreto nº 2.181, de 20-3-1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC).

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Redação dada pela EC nº 85, de 2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

- V. art. 98, I, da CF.
- Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual: Lei nº 9.099, de 26-9-1995.
- Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal: Lei nº 10.259, de 12-7-2001.
- Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei nº 12.153, de 22-12-2009.

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

- V. Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

- Assistência judiciária: Lei nº 1.060, de 5-2-1950.

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

- V. Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (ECA).
- V. Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

- V. Lei nº 13.874, de 20-9-2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

- V. Lei nº 13.874, de 20-9-2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

- V. Lei nº 13.874, de 20-9-2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

- V. Lei nº 13.874, de 20-9-2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

- V. Súmula Vinculante 42 do STF